



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3025, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Apoio ao Financiamento de Estudantes do Ensino Superior (PEFies), durante o período de pandemia estabelecido pelo Decreto 06 de 20 de março de 2020.

AUTORIA: Senador Weverton (PDT/MA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2020

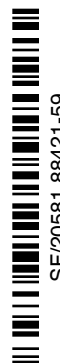
Institui o Programa Emergencial de Apoio ao Financiamento de Estudantes do Ensino Superior (PEFies), durante o período de pandemia estabelecido pelo Decreto 06 de 20 de março de 2020.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Programa Emergencial de Apoio ao Financiamento de Estudantes do Ensino Superior (PEFies), vinculado e sob a gestão do Ministério da Educação, destinado à concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, durante o período de pandemia estabelecido pelo Decreto 06 de 20 de março de 2020.

§ 1º O financiamento de que trata o caput deste artigo beneficiará estudantes matriculados em cursos da educação superior com avaliação positiva, que obtiverem conceito maior ou igual a 3 (três) no Sistema Nacional de



SF/20581.88421-59

Avaliação da Educação Superior - SINAES, de que trata a Lei no 10.861, de 14 de abril de 2004.

§ 2º O Ministério da Educação poderá definir outros critérios de qualidade e requisitos para adesão e participação das instituições de ensino no PEFies.

CAPÍTULO II

PROGRAMA EMERGENCIAL DE APOIO AO FINANCIAMENTO DE ESTUDANTES DO ENSINO SUPERIOR (PEFies)

Art. 2º O PEFies é destinado:

I- A estudantes que não tenham concluído o ensino superior e não tenham sido beneficiados pelo Programa de Financiamento Estudantil (Fies);

II- Estudantes com débitos e dívidas anteriores com as Instituições de Ensino, que estão com dificuldade no pagamento das mensalidades devido ao Estado de Calamidade Pública;

III- Os estudantes que recebem bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) do Programa Universidade para Todos – PROUNI.

Art. 3º Serão beneficiários do PEFies:

Parágrafo único: Os brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda os valores de até 12 (doze) salários-mínimos e regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos.

CAPÍTULO III

DO MODELO FINANCEIRO-OPERACIONAL

Art. 4º Constituem receitas do PEFies as receitas constante no art. 2º da Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001 e novas dotações orçamentárias.



SF/20581.88421-59

Art. 5º As instituições financeiras públicas participantes do programa formalizarão operações de crédito no âmbito do PEFies, observados os seguintes parâmetros:

I - taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) distribuído conforme faixas de renda do beneficiário:

a) beneficiário com renda de 1 até 3 salários mínimos mensais, juros de 0,5% ao ano;

b) beneficiário com renda de 4 até 7 salários mínimos mensais, juros de 1,0% ao ano;

c) beneficiário com renda de 8 a 12 salários mínimos mensais, será utilizado à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescido de 2% (dois por cento) ao ano.

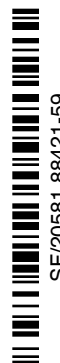
II - prazo de 40 (quarenta) a 60 (meses) meses para o pagamento;

III – carência de 12 (doze) meses, contados a partir do final do término do curso superior.

Art. 6º São passíveis de financiamento pelo PEFies até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados dos estudantes pelas instituições de ensino devidamente cadastradas para esse fim pelo Ministério da Educação, em que os estudantes que estejam regularmente matriculados, vedada a cobrança de qualquer valor ou taxa adicional.

Art. 7º Poderão ser oferecidos como garantia, no financiamento concedido pelo PEFies, as garantias estabelecidos nos incisos II, III, IV, V e VI do art. 15-F da Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001.

Art. 8º Para aderir ao PEFies, a instituição de ensino deverá comprometer-se a realizar aportes ao FG-Fies, conforme a Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001.



Art. 9º Para aderir ao PEFies, as instituições de ensino cadastradas no Programa não poderão demitir ou reduzir salários de todos os seus funcionários e professores, sejam eles trabalhadores formais, autônomos e terceirizados, durante a vigência da concessão do empréstimo.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados divulgados pelo Instituto Semesp em 25/05/2020, que fazem parte da Pesquisa sobre Cenário Econômico Atual das IES Privadas, a inadimplência no ensino superior privado do Brasil cresceu 72% em abril de 2020, se comparado ao mesmo mês do ano passado. No mesmo período, a evasão – quando o estudante desiste do curso ou tranca a matrícula – também teve aumento de 32,5%. Segundo o Instituto, a inadimplência e a evasão são motivadas pela pandemia do coronavírus, que trouxe desemprego, redução de renda e incerteza sobre o cenário político-econômico do país.

Atualmente as faculdades particulares são responsáveis por 75% do total de matrículas no ensino superior no país. Em 2018, foram registradas 8,4 milhões de matrículas nessa etapa.

De acordo com a Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior (Abmes), 22% das faculdades particulares não adotaram o ensino remoto e pausaram atividades, deixando os alunos sem aulas – 9% dos estudantes indicaram a intenção de desistir dos estudos. Se a situação das inadimplências com as evasões continuarem ao final de 2020, pelo menos 30% das Instituições Privadas poderão fechar suas portas.

Diante desse cenário bastante complexo para o Ensino Superior Nacional, propomos esse projeto, destinado às Universidades Privadas, para aqueles alunos que não se adequavam aos critérios de programas como o FIES e o Prouni, ou por



SF/20581.88421-59

não terem tido vagas suficientes nesse tipo de financiamento estudantil. Portanto, estão absolutamente vulneráveis ao endividamento, ao trancamento das matérias e, provavelmente, à desistência de continuidade do curso.

Para tanto, estabelecemos a criação de um Programa Emergencial de Apoio ao Financiamento de Estudantes do Ensino Superior (PEFies), para aqueles beneficiários que recebem até 12 salários mínimos por mês, com taxas de juros mais baixas, no qual as instituições de ensino superior terão que dar as contrapartidas já estipuladas no FIES e outras elencadas no projeto, como a proibição de demissão de professores e funcionários, e, por sua vez, o Estado financiará os cursos superiores em instituições financeiras públicas com taxas mais baixas.

A proposição pretende abarcar a classe intermediária dos brasileiros que recebem de 4 a 12 salários e vêm sofrendo duramente com as diminuições salariais e diminuição da renda devido à pandemia.

Pelo exposto, e certos que esta proposição trará justiça social e diminuirá a evasão nas universidades privadas, pedimos o apoio aos Nobres Pares para aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em .

Sala das Sessões,

Senador Weverton



SF/20581.88421-59

LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:decreto:2020;6](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2020;6)
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2020;6>
- [Lei nº 10.260, de 12 de Julho de 2001 - Lei do Financiamento Estudantil; Lei do Fies \(2001\) - 10260/01](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;10260)
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;10260>
 - inciso II do artigo 15-E
 - inciso III do artigo 15-E
 - inciso IV do artigo 15-E
 - inciso V do artigo 15-E
 - inciso VI do artigo 15-E
 - artigo 20
- [Lei nº 10.861, de 14 de Abril de 2004 - LEI-10861-2004-04-14 - 10861/04](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10861)
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10861>